FUNCIONÁRIO PÚBLICO — DEMISSÃO SEM PROCESSO ADMINISTRATIVO — REINTEGRAÇÃO

— Interpretação do art. 200, parágrafo único, do Estatuto dos Funcionários.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 655-50

Pedido de reconsideração de Luís de Almeida Pequeno, ex-marinheiro, classe B, do Q. S. do M. G. do ato que o demitiu do aludido cargo, no qual pretende ser reintegrado.

2. A D.P.C. do M.G. ao encaminhar o processo, esclareceu:

a) que o requerente estava no exercício do cargo quando foi condenado pela Justiça do Estado do Pará às

penas de 2 meses e 10 dias de prisão simples e de 7 meses e 15 dias;

b) que vinha o mesmo cumprindo a segunda dessas penas na prisão do 26.º B.C., quando foi solicitada a sua demissão;

c) que, assim, se processou a demissão do requerente, independentemente de qualquer formalidade, com base no art. 238, item III, do E.F., tendo sido a mesma efetivada por decreto publicado no *D.O.* de 5 de outubro de 1942.

3. Esclarece a D.P.C. que essa demissão se verificou na vigência do decreto-lei n.º 4.693-42 que suspendeu, enquanto perdurasse o estado de guerra, a vigência de vários dispositivos do E.F., entre os quais o parágrafo único do art. 246, que estabelece, *in verbis*:

"O processo administrativo precederá sempre à demissão do funcionário."

4. Acontece, ainda, que tendo sido publicado no *D.O.* de 5-10-42 o ato que demitiu o requerente, a sua petição está datada de 15-9-48, parecendo, destarte, que se esgotou àquela última data, o prazo de 5 anos para reclamar dêsse ato, estabelecido no art. 222, item I, do E.F.

5. Entretanto, conforme parece à D.P.C., êsse prazo não chegou a se extinguir, porquanto foi interrompido quando o requerente se dirigiu, em tempo oportuno, ao Sr. Presidente da República, que encaminhou o assunto ao Sr. Ministro da Guerra.

6. Isso porque esclarece a mesma D.P.C., o documento em aprêço deu entrada na Presidência da República em 14-11-46, antes, portanto, de se esgotar aquêle prazo, e foi o mesmo veiculado pela autoridade competente, interrompendo-se, dêste modo, a prescrição.

7. Quanto à interrupção da prescrição, invocada no caso em aprêço, convém salientar que, ao examinar um pedido de revisão de inquérito administrativo, no qual persistia a dúvida sôbre se havia sido interrompido ou não o prazo prescrito, esta D. P. teve a oportunidade de esclarecer:

"...embora o meio hábil para se encaminhar petição seja o requerimento, no caso devidamente selado, por se tratar de ex-funcionário, a simples aceitação das ditas missivas pela autoridade a quem foram dirigidas, para o fim de serem apreciadas, importa na validade de tais documentos para interrupção do prazo prescricional em aprêço" (Parecer emitido no processo n.º 4.431-49 do DASP).

8. Do exame do assunto, entende esta D.F. que a demissão do requerente, não obedeceu às normas legais; a sua condenação não foi de natureza que determinasse a pena disciplinar que sofreu. Cumpria à autoridade ter procedido, então, na forma do disposto no § 2.º do art. 43 do E.F., que determina:

"No caso de condenação, e se esta não fôr de natureza que determine a demissão do funcionário, será o mesmo afastado, na forma dêste artigo, a partir da decisão definitiva, até o cumprimento total da pena, com direito, apenas, a um têrço do vencimento ou remuneração."

9. Por outro lado, não envolvendo os crimes do requerente matéria de relevância, estritamente ligada ao Estado de Guerra, não cabia, no caso, a aplicação da pena de demissão independentemente do necessário inquérito administrativo, o qual, conforme entendeu o DASP, só se tornaria dispensável nos crimes ligados à segurança do Estado (E.M. 2.085-43, *D.O.* de 30-9-43).

10. Muito embora o entendimento firmado pelo DASP o fôsse posteriormente à demissão, mesmo assim não se justificava aquêle ato; da interpretação do diploma legal que suspendeu a vigência do parágrafo único do art. 246 do Estatuto dos Funcionários, não é lícito aceitar que, em qualquer hipótese, a demissão cabia sem a abertura de prévio inquérito administrativo.

11. A lei deixou claro que, em determinados casos, poderia haver durante o estado de guerra, demissão de funcionário sem prévio processo admi-

nistrativo, ou, por outra, que, nem sempre, seria indispensável a abertura prévia dêste para ultimar-se aquela, mas nunca que se adotasse tal providência sistemàticamente.

12. Pela finalidade da lei (Decreto-lei n.º 4.603-42, citado), ressalta à evidência que sòmente se justificaria êsse procedimento excepcional quando a natureza da falta praticada fôsse de modo a ferir a segurança do Estado.

13. Pela natureza da condenação em que incorreu o interessado, a demissão conseqüente não tinha fundamento legal; impunha-se o seu afastamento, na forma do § 2.º do art. 43 do E.F. Não havia nenhuma relação entre os crimes praticados e o serviço público e a própria condenação por si só não era de molde a determinar a pena acessória de perda da função.

14. Dêsse modo, parece a esta D.P. que o ato impugnado se processou de modo irregular, sendo de justiça que se defira a reintegração pleiteada.

15. Com êste parecer, poderá o processo ser restituído à D.P.C. do Ministério da Guerra.

D.P., em 26 de maio de 1950. — *Paulo Poppe de Figueiredo*, Diretor substituto.

Ao Consultor Jurídico. — *Bittencourt Sampaio*, Diretor Geral.

1. Luís de Almeida Pequeno foi demitido por decreto de 2-10-42 e nos têrmos do art. 238, n.º III, do E.F., de cargo da classe B, do Q.S. do Ministério da Guerra, sem que houvesse precedido à demissão o processo administrativo a que alude o parágrafo único do art. 200 do mesmo E.F.

2. Estava então suspensa, em virtude do decreto-lei n.º 4.693, de 1942, e por fôrça do estado de guerra, a exigência do processo administrativo. Mas, pela Exposição de Motivos n.º 2.985-43, publicada no *D.O.* de 30-9-43, firmou-se entendimento liberal no sentido de que a dispensa do processo administrativo só se justificava quando o motivo alegado contra o funcionário se ligasse à prática de atos atentatórios da segurança do Estado.

3. No caso em aprêço, segundo se deduz do Processo 23.315-42 da S.G. M.G., referido no decreto de demissão, o motivo desta foi o fato de haver sido o funcionário condenado na justiça comum por crime de ferimentos leves e ameaças, a 2 meses e 10 dias e a 7 meses e 15 dias, respectivamente, e, quando cumpria as sentenças, recolhido ao 26.º B. C., haver praticado atos contra a disciplina carcerária.

4. Também a questão da prescrição foi examinada no processo e considerada interrompida por uma carta do interessado, datada de 11-11-46 e protocolada na época na S.P.R., sob o n.º 30.802, e no Conselho de Segurança Nacional em 21-1-46, n.º 1.609.

5. A D.P.C. do M.G., assim como a D.P. do DASP, depois de examinarem os aspectos aludidos, opinam pela reintegração do funcionário em causa. Assim, também me parece, uma vez que a demissão se operou sem prévio processo administrativo; o motivo não se relacionou com o estado de guerra nem a condenação criminal, por fato alheio ao serviço, a justificava, por si só. A prescrição se interrompeu, por ato inequívoco do interessado e que transitou em protocolos.

6. Acontece, porém, que dêste processo consta ofício de 24-9-48 do Prefeito Municipal de Belém, segundo o qual o interessado era, àquela época, fiscal da Prefeitura. A fim de se precisarem os efeitos da reintegração no tempo, convém saber desde quando ocupa o aludido cargo municipal e se ainda nêle permanece. A proibição de acumular deverá ser em seguida, examinada e à luz dêstes esclarecimentos proceder-se, ou não, à reintegração admissível em tese (E.F., arts. 74-76).

É o que me parece.

D.F., 7 de junho de 1950. — *Carlos Medeiros Silva*, Consultor Jurídico.

Aprovado. — *Bittencourt Sampaio.*

Tendo em vista o parecer do Sr. Consultor Jurídico do DASP, aprovado pelo Sr. Diretor Geral, coincidente, em prin-

cípio, com a opinião desta D.P., restituo o processo à Divisão do Pessoal Civil do Ministério da Guerra, para as providências cabíveis.

D.P., em 30 de junho de 1950. — *Paulo Poppe de Figueiredo,* Diretor substituto.